SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 36, DE 2015

(Do Sr. SENADOR REGUFFE)

Dispõe sobre a proibição de doações privadas, institui o financiamento exclusivamente público de campanhas eleitorais no Brasil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o financiamento exclusivamente público de campanhas eleitorais no Brasil, nos termos desta lei, vedada a doação privada de recursos financeiros ou quaisquer bens, com a finalidade de custear candidatos ou agremiações partidárias em pleitos eleitorais.

Parágrafo único. A violação ao disposto neste artigo acarreta a perda do mandato eletivo, decretada pela Justiça Eleitoral, no prazo máximo de noventa dias.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados e do Distrito Federal terão, em seus respectivos orçamentos, rubricas

orçamentárias próprias para o financiamento e custeio de campanhas eleitorais aos cargos majoritários e proporcionais em disputa, em suas respectivas jurisdições.

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais realizarão licitações, nos termos da lei, para a contratação de produtoras de programas de televisão, de rádio e de serviços gráficos para a impressão de panfletos com as propostas dos candidatos a cada cargo eletivo, em seu âmbito de atuação.

Parágrafo único. Não se aplicam às contratações de despesas para o custeio de campanhas eleitorais as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Os pagamentos serão realizados diretamente pelos tribunais eleitorais aos fornecedores e prestadores de serviços descritos no art. 3º, vedado o repasse de qualquer recurso público para campanhas eleitorais a candidato, coligação ou partido político.

Art. 5º O tempo de televisão e rádio será igualmente dividido entre os candidatos a cada cargo eletivo, e a produção dos programas será padronizada, variando apenas as propostas de cada candidato, de modo que todos tenham o mesmo formato e tempo de veiculação, assegurando-se a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Art. 6º O material gráfico impresso para as campanhas eleitorais serão padronizados e distribuídos em quantidades iguais entre os candidatos a cada cargo eletivo em disputa, variando apenas as propostas de cada candidato, assegurando-se a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Art. 7º Ficam revogados os artigos 23 e 24 da Lei n.º 9.504/1997 e demais dispositivos legais em contrário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é proibir as doações privadas de recursos e outros bens aos partidos e candidatos em pleitos eleitorais.

O financiamento privado de campanhas eleitorais, em especial pelas empresas privadas, é, sem sombra de dúvidas, uma das principais mazelas de nosso sistema político. O patrocínio empresarial às disputas eleitorais permite que o poder econômico interfira de maneira determinante no resultado das eleições, desvirtuando e aviltando a autêntica vontade popular em todas as esferas políticas no país.

Neste tema, deve-se destacar o papel que a imprensa tem desempenhado na cobertura das campanhas eleitorais em todo o Brasil, não sendo incomum a constatação de empresas que destinaram milhões de reais para o financiamento de candidatos adversários, concorrentes aos mesmos cargos públicos, conforme verificado nas prestações de contas oficiais encaminhadas à Justiça Eleitoral.

Constatada essa nefasta realidade, propõe-se o financiamento exclusivamente público das campanhas eleitorais, mas sem o repasse de qualquer recurso a candidatos, partidos ou coligações. A intenção é que a Justiça Eleitoral, em seu âmbito de atuação (TSE ou TRE), promova licitações para contratação de produtoras de programas de televisão, de rádio e de gráficas para a impressão dos panfletos de campanha. Os pagamentos também devem ser realizados diretamente pela própria Justiça Eleitoral ao fornecedor ou prestador de serviço, vedado o repasse de recursos públicos a candidatos ou partidos políticos.

Nesta linha, os programas de televisão e de rádio seriam padronizados, com o mesmo fundo e mesmo locutor, a mesma duração e o mesmo tempo de veiculação diária,

conforme o cargo eletivo em disputa. Os panfletos, por sua vez, seriam impressos e entregues e quantidades iguais aos candidatos, conforme o cargo concorrido. Com isso, os candidatos se destacariam pelas suas propostas e compromissos de campanha, e não montante financeiro utilizado nas campanhas.

Nestes moldes, entendemos que estaríamos preservando e protegendo as disputas eleitorais da influência nefasta do poder econômico, por meio do financiamento exclusivamente público das campanhas. Ao mesmo tempo, não seria entregue um centavo sequer a nenhum candidato ou agremiação partidária, ficando a cargo da Justiça Eleitoral a licitação, a contratação e pagamento dos fornecedores e prestadores de serviço.

Por fim, estariam asseguradas as mesmas condições e a paridade de armas nas disputas eleitorais, garantindo a genuína vontade da população brasileira nas eleições em todas as esferas políticas do Brasil.

Sala das Sessões, em ...

Senador **REGUFFE**

PDT/DF

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Texto compilado
Mensagem de veto
(Vide Decreto nº 7.791, de 2012)

Estabelece normas para as eleições.

(...)

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

~~§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo.~~

~~§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via internet, em que constem os dados do modelo constante do Anexo, dispensada a assinatura do doador. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)~~

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

~~§ 4º Doações feitas diretamente nas contas de partidos e candidatos deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais.~~

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

a) identificação do doador; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades beneficentes e religiosas; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

~~IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)~~

IX - entidades esportivas; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 25/2/2015